

SANEAMENTO BÁSICO



MPRS
Ministério Público
do Rio Grande do Sul

APRESENTAÇÃO

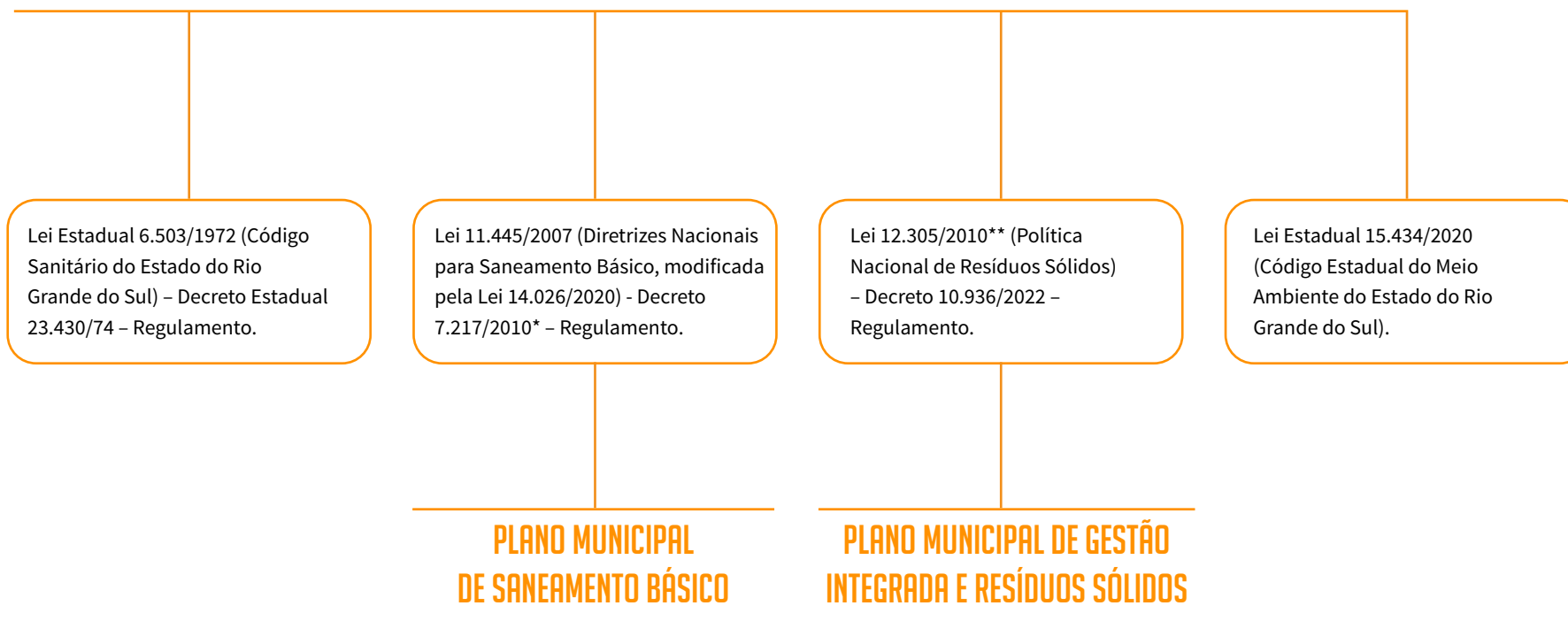
De acordo com dados e estatísticas de diferentes órgãos e instituições brasileiras¹, a situação do saneamento básico no Brasil é precária.

A expansão urbana, na maioria das cidades brasileiras, ocorreu sem planejamento e correspondente infraestrutura básica de saneamento desencadeando até a atualidade desenvolvimentos urbanos que infringem as diretrizes gerais da política urbana, especialmente o disposto no artigo 2º, VI, c, da Lei 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

Nesse contexto, esta cartilha tem o propósito de trazer aspectos simples sobre a operação de cada um dos serviços de saneamento (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas), bem como sobre a importância de um planejamento efetivo para implantação dessa infraestrutura, a fim de auxiliar os operadores do direito desta instituição e a sociedade a entenderem o reflexo prático do cumprimento da normatização do saneamento e do direito à cidade no Brasil.

¹ Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas> - Acesso em 10 fev 21.

LEGISLAÇÃO



* O § 2º do art. 26 do Decreto 7.217/2010 (alterado pelo Decreto 10.203/2020) determina que após 31 de dezembro de 2022, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. Registra-se, por oportuno e importante, que, com a edição da Lei 14026/2020, a qual promoveu significativas alterações na Lei 11445/2007, possivelmente haverá edição de novo decreto, em breve, em substituição ao Decreto nº 7.217/2010, ou alteração substancial deste por outro.

** O art. 55 da Lei 12.305/2010 estabelece o prazo de dois anos a partir da publicação da lei (agosto de 2010) para elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, sob pena de os municípios não terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou, conforme o art. 18 da mesma lei, para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

CONCEITO

SANEAMENTO BÁSICO²

Conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

1 ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

2 ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários;

3 LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

4 DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Drenagem urbana das águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

² Art. 3º da Lei 11.445/2007.

1

ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição³.



FIGURA 1: ESQUEMA TÍPICO DE UM SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA⁴

³ Art. 3º, I, a, da Lei 11445/2007.

⁴ O Manual do Saneamento Básico. Instituto Trata Brasil, 2012. Disponível em: www.tratabrasil.org.br

Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água ⁵ (Figura 2).



FIGURA 2: MEDIDOR DE CONSUMO INDICATIVO DA EXISTÊNCIA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (REDE)⁶

⁵ Art. 45 da Lei 11445/2007

⁶ Gabinete de Assessoramento Técnico (GAT) MP/RS.

A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes⁷.

Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água (Figura 3), observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental⁸, sanitária e de recursos hídricos⁹.



FIGURA 3: EXEMPLO DE SOLUÇÃO INDIVIDUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR POÇO ARTESIANO.¹⁰

⁷ Art. 45, §2º, Lei 11445/2007

⁸ Decreto Estadual nº 23430/1974, Resolução CRH nº 60/2009 (modificada pela Resolução CRH nº 63/2009) e NBR 12244/1992

⁹ Art. 45, §1º, Lei 11445/2007

¹⁰ Disponível em: <http://planetaaguapocos.blogspot.com/>.

A Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde¹¹ define as seguintes formas de abastecimento de água para consumo humano (Quadro 1):

FORMA	CLASSIFICAÇÃO	DEFINIÇÃO
Coletiva	Sistema de abastecimento de água - SAA	Instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição.
	Solução alternativa coletiva - SAC	Modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, com captação subterrânea ou superficial, com ou sem canalização, e sem rede de distribuição. Exemplos: fonte ou poço comunitário sem rede de distribuição, instalação condominial vertical, veículo transportador.
Individual	Solução alternativa individual - SAI	Modalidade de abastecimento de água para consumo humano que atenda a domicílios residenciais com uma única família, incluindo seus agregados e familiares.

¹¹ Art. 5º, incs. VI, VII e VIII.



QUAL É O RECURSO HÍDRICO UTILIZADO COMO FONTE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA SUA CIDADE?

VOCÊ SABE A RESPEITO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO RECURSO HÍDRICO ONDE OCORRE A CAPTAÇÃO DE ÁGUA?

VOCÊ SABE QUAL É O CAMINHO DA ÁGUA ATÉ CHEGAR NA SUA TORNEIRA?

A ÁGUA QUE CHEGA NA SUA CASA É POTÁVEL?

O QUE ACONTECE DEPOIS QUE VOCÊ UTILIZA A ÁGUA?

HÁ LIMPEZA PERIÓDICA DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA QUE ABASTECE A SUA CASA?

VOCÊ SABE QUAIS AS DOENÇAS RELACIONADAS COM A FALTA DE TRATAMENTO DA ÁGUA?



2

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou disposição final por lançamento de forma adequada no meio ambiente¹².

Com relação aos tipos de sistemas de esgotamento sanitário, a legislação brasileira admite como solução definitiva apenas os sistemas separador absoluto¹³ (Figura

4 e Figura 5) e o individual alternativo de saneamento¹⁴, aceitando, apenas de forma provisória onde já instalado, o sistema unitário¹⁵.

Toda edificação permanente urbana será conectada às redes de esgotamento sanitário disponíveis¹⁶.

Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos de taxas, tarifas e outros preços públicos, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública¹⁷. É o que se costuma denominar cobrança por disponibilidade desse serviço.

¹² Artigo 3º, I, b, Lei 11445/2007

¹³ Artigo 3º, XVIII, Lei 11445/2007

¹⁴ Artigo 3º, XVII, Lei 11445/2007

¹⁵ Artigo 3º, XIX, Lei 11445/2007 – Nota CAOURb: esse sistema é também denominado como sistema misto na normatização estadual do Rio Grande do Sul.

¹⁶ Arts. 45 e 3º-B, I, ambos da Lei 11445/2007

¹⁷ Art. 45, § 4º, Lei 11445/2007, Resoluções AGERGS 35/2016 e 49/2018, e Resoluções nos 04/2017 AGESB, 12/2018 AGERST e 07/2019 AGESAN (essas normativas de agências reguladoras estaduais e municipais do Rio Grande do Sul, regulamentando a cobrança pela disponibilidade da rede, foram editadas a partir trabalho interinstitucional ocorrido no âmbito do Programa RESSanear).

Art. 45, § 5º, Lei 11445/2007: “O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento”.

Art.45, § 6º, Lei 11445/2007: “A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário”.

Art. 45, § 7º, Lei 11445/2007: “A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário”.



**FIGURA 4:
SISTEMA
COLETIVO DE
ESGOTAMENTO
SANITÁRIO¹⁸**



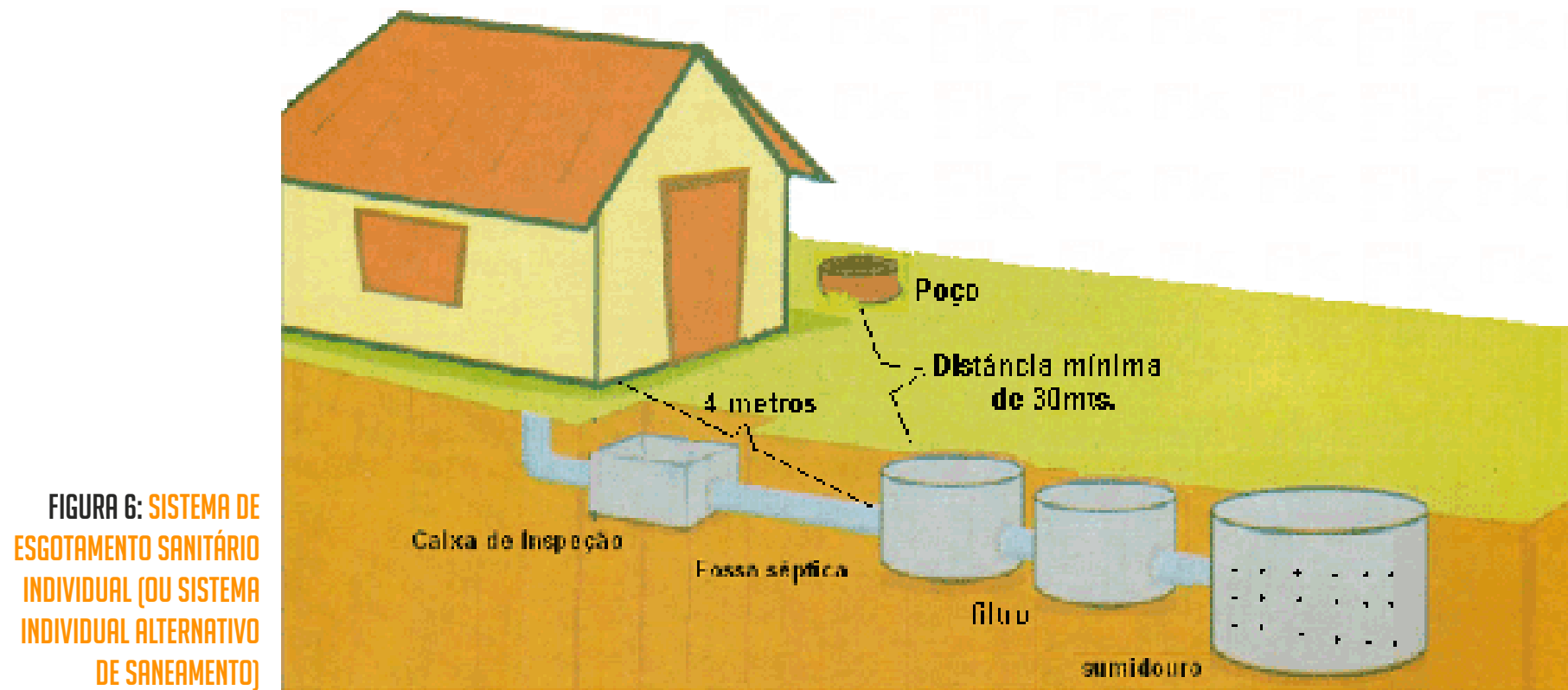
**FIGURA 5:
TAMPAS DE INSPEÇÃO
INDICATIVAS DA
EXISTÊNCIA DE REDE
DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO¹⁹**

¹⁸ http://site.sabesp.com.br/UserFiles/redes_gde.jpg

¹⁹ Gabinete de Assessoramento Técnico (GAT) MP/RS.

Na ausência de redes públicas coletoras, serão admitidas soluções individuais de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários²⁰ (Figura 6), observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos²¹.

O lodo acumulado no interior da fossa séptica deve ser manejado²² para que receba disposição final ambientalmente adequada²³.



²⁰ Projetadas de acordo com as normas ABNT NBR 7229 e NBR 13969.

²¹ Art. 45, § 1º, Lei 11445/2007

²² Resolução AGERGS 65/2022 - Serviço de limpeza programada das soluções individuais de esgotamento sanitário - CORSAN

²³ Art. 3º-B, IV, Lei 11445/2007.

²⁴ Disponível em: http://www.fkct.com.br/dicas_de_fossa_septica.html.

PARA ONDE VAI O ESGOTO GERADO NA SUA RESIDÊNCIA?

EXISTE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SUA RUA?

CASO NÃO HAJA REDE DE ESGOTO NA RUA, A SUA RESIDÊNCIA ESTÁ COM SOLUÇÃO INDIVIDUAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO ADEQUADA?

COMO ESTÁ A SITUAÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SUA CIDADE?

VOCÊ SABIA QUE EXISTEM DOIS TIPOS DE REDE: A PLUVIAL (TRANSPORTA AS ÁGUAS DA CHUVAS) E A CLOACAL (TRANSPORTA O ESGOTO SANITÁRIO)?



3

LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana²⁵.

Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos²⁶:

- I resíduos domésticos;
- II resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;
- III resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:
 - a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
 - b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
 - c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
 - d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
 - e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;
 - f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

25 Art. 3º, c, da Lei 11445/2007

26 Art. 3º-C, da Lei 11445/2007

Definições trazidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)²⁷ importantes e necessárias à elaboração do diagnóstico e prognóstico do PMSB:

→ DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA

Entende-se a destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final;

→ DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA

Entende-se a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

→ REJEITOS

Entendem-se os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

→ RESÍDUOS SÓLIDOS

Material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

²⁷ Art. 3º da Lei 12305/2010



PARA ONDE VAI O RESÍDUO QUE VOCÊ GERA NA SUA CASA?

VOCÊ SABE SEPARAR OS RESÍDUOS ANTES DE COLOCÁ-LOS NA RUA (PARA COLETA)?

HÁ COLETA SELETIVA NO SEU MUNICÍPIO?

EXISTEM CENTRAIS DE RECICLAGEM NA SUA CIDADE?

VOCÊ SABIA QUE O PLÁSTICO DEMORA ENTRE 450 E 500 ANOS PARA SE DECOMPOR?

4

DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a

limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

O sistema de drenagem urbana deve ser considerado como composto por dois subsistemas distintos, que devem ser planejados e projetados sob critérios diferenciados (Figura 7 e Figura 8):

→ MICRODRENAGEM

É aquele composto pelos pavimentos das ruas, sarjetas, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e canais de pequenas dimensões.

→ MACRODRENAGEM:

Destinam-se à condução final das águas captadas pela drenagem primária, dando prosseguimento ao escoamento dos deflúvios oriundos das ruas, sarjetas, valas e galerias.



Microdrenagem

Macro drenagem

FIGURA 7:
SISTEMA DE DRENAGEM URBANA: MICRO E MACRODRENAGEM²⁸



FIGURA 8:
GRELHA METÁLICA INDICATIVA DE EXISTÊNCIA DE REDE COLETORA DE ÁGUAS PLUVIAIS²⁹

²⁸ Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/hugoguedes/files/2019/10/Microdrenagem.pdf>.

²⁹ Gabinete de Assessoramento Técnico (GAT) MP/RS.

Importante referir, quanto à drenagem urbana, que há alternativas para colaborar com o escoamento das águas pluviais além da rede coletora. A urbanização, em especial, construções e calçamentos impactam a permeabilização do solo, com conseqüente concentração das águas pluviais que seriam drenadas originalmente no solo que se tornou impermeável, provocando, assim, alagamentos. As Figuras 9, 10 e 11

trazem alguns exemplos de soluções sustentáveis (melhores práticas de gestão) de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Não é por outro motivo que a pavimentação de vias (principalmente por pavimento asfáltico) e os calçamentos de passeios públicos, para minorarem seus impactos, devem contar com a respectiva drenagem das águas pluviais.

FIGURA 9:
(1) PAVIMENTO POROSO EM ASFALTO;
(2) PAVIMENTO POROSO EM CONCRETO;
(3) PAVIMENTO PERMEÁVEL COM BLOCOS
PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO³⁰.



³⁰ Acioli, L. A. Estudo experimental de pavimentos permeáveis para o controle do escoamento superficial na fonte. 2005. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/5843>.

FIGURA 10: TELHADO VERDE³¹

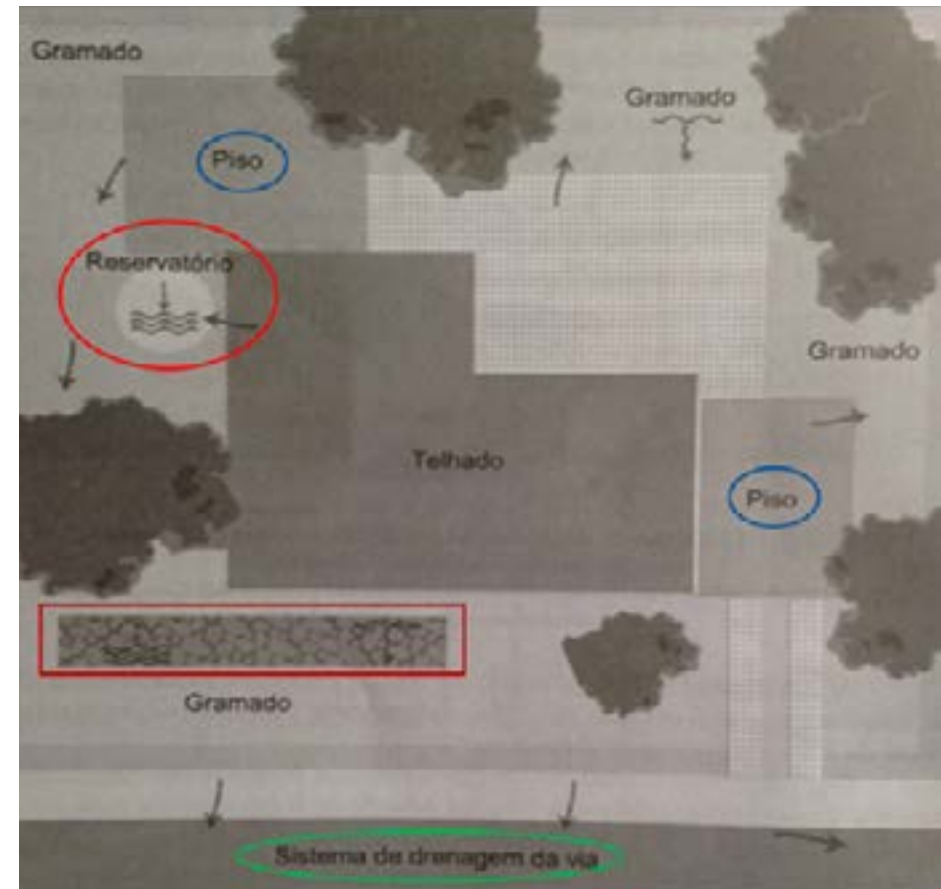


FIGURA 11: COMBINAÇÃO DE TÉCNICAS PARA GESTÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS³²

³¹ Disponível em: <https://portalsustentabilidade.com/2020/11/19/5-motivos-para-ter-um-telhado-verde-em-casa/>.

³² Baptista, M.; Nascimento, N.; Barraud, S. Técnicas compensatórias em drenagem urbana. 2º Ed. Editora: ABRH. 2011.

NO SEU MUNICÍPIO EXISTE SISTEMA DE DRENAGEM URBANA?

COMO ESTÁ A SITUAÇÃO DAS “BOCAS DE LOBO” NO SEU BAIRRO?

IMPERMEABILIZAR A RUA COM PAVIMENTO PODE CAUSAR ALAGAMENTO NA SUA CASA?

SEU BAIRRO ALAGA QUANDO CHOVE?

VOCÊ SABIA QUE TODA A ÁGUA DE CHUVA QUE ESCORRE SUPERFICIALMENTE E “LAVA” CAÇADAS E RUAS TEM COMO DESTINO FINAL UM CURSO D’ÁGUA?



PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO SANEAMENTO BÁSICO³³

■ UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO:

A ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do caput deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

■ INTEGRALIDADE:

Conjunto de atividades e componentes dos diversos serviços de saneamento básico;

■ ATENÇÃO AOS EIXOS:

Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e serviços de drenagem e manejo das águas pluviais;

- Métodos, técnicas e processos que atendam as peculiaridades locais e regionais;
- Articulação com as políticas de relevante interesse social;
- Eficiência e sustentabilidade econômica;
- Utilização de tecnologias apropriadas, considerada a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- Transparência das ações e controle social;
- Segurança, qualidade e regularidade;
- Integração com a gestão dos recursos hídricos;
- Adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

³³ Art. 2º da Lei 11445/2007

PLANEJAMENTO: PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO³⁴

A Lei 11.445/2007 exige a elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico.

O **plano municipal de saneamento básico (PMSB)** deverá conter o diagnóstico da situação e seus impactos nas condições de vida; os objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para universalização; programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas; ações para emergências e contingências; mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Na elaboração do PMSB assegurar-se-á a ampla divulgação das propostas e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou

consultas públicas³⁵.

Após 31 de dezembro de 2022³⁶, a existência de PMSB, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração público federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

As Figuras 12, 13 e 14 apresentam, de forma resumida, as principais diretrizes na elaboração dos planos, bem como a importância e a necessidade de consultar a população durante todo o processo de elaboração, além de promover a integração com os demais planos setoriais existentes no Município.

³⁴ Art. 19 da Lei 11445/2007

³⁵ Art. 19, §5º, Lei 11445/2007

³⁶ Art. 26, §2º, Decreto 7217/2010

FIGURA 12: PRINCIPAIS DIRETRIZES NA ELABORAÇÃO DOS PMSBS³⁷

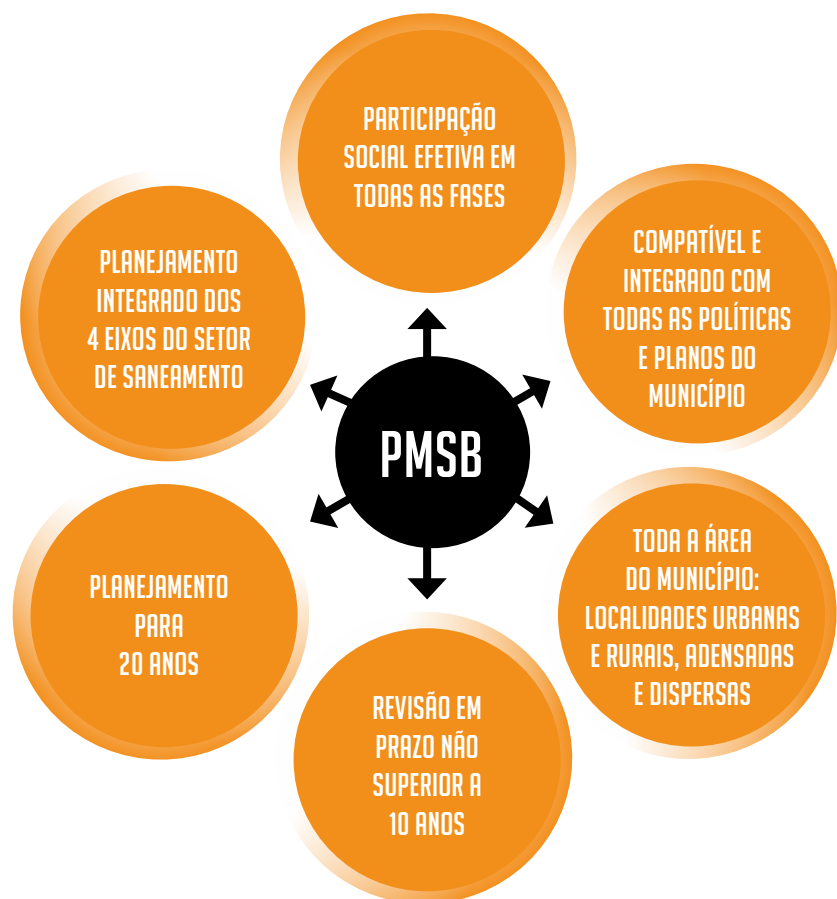
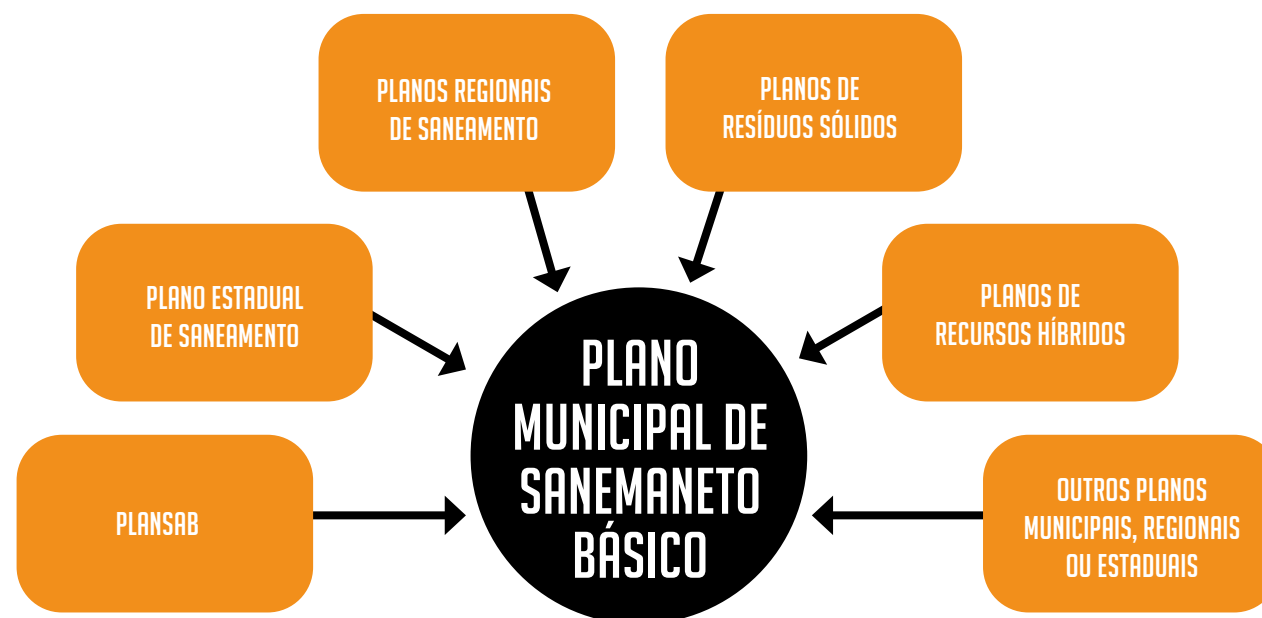


FIGURA 13: RELAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E AS ETAPAS DE ELABORAÇÃO DO PMSB.



³⁷ Ministério da Saúde – Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Termo de referência para elaboração de planos municipais de saneamento básico. 2012.

FIGURA 14: CONEXÃO E INTEGRAÇÃO ENTRE PLANOS SETORIAIS



TITULARIDADE

Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico³⁸:

- I Os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;
- II O Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

³⁸ Art. 8º, caput, Lei 11445/2007.

Art. 8º, § 1º: “O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições: I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal; II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório”.

PRESTAÇÃO

Os serviços de saneamento poderão ser prestados da seguinte forma:

- 1 Prestação direta - órgãos ou autarquias municipais:** No Estado do Rio Grande do Sul, alguns municípios possuem departamento próprio para saneamento – água e esgoto (ex.: Porto Alegre – DMAE, Caxias do Sul - SAMAE, Santana do Livramento – DAE, Bagé – DAEB etc).
- 2 Gestão consorciada (convênio de cooperação, consórcio público e contrato de programa):** ex: Consórcio Público de Saneamento da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos – Pró Sinos.
- 3 Prestação indireta: concessão ou permissão (licitação pública e contratos de concessão para empresa privada ou estatal – ex.: CORSAN em diversos municípios do Estado; BRK Ambiental em Uruguaiana):**
Nos casos de prestação indireta, necessários contratos que criem direitos firmes e estáveis, cuja duração não fique dependendo da vontade política do governante em exercício.
Os arts. 14 a 18 da Lei 11445/2007 tratam sobre a prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, a qual é caracterizada por um único prestador para vários Municípios (próximos ou não), pela uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços (incluindo a sua remuneração) e compatibilidade de planejamento.

REGULAÇÃO³⁹

Os serviços públicos de saneamento, independentemente de o município prestar os serviços diretamente ou conceder a prestação deles⁴⁰, devem contar com normas de regulação que prevejam os meios para cumprimento das diretrizes da política de saneamento básico.

O ente regulador definido pelo titular deve

possuir independência decisória, o que inclui autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, competindo-lhe editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços.

³⁹ Arts. 21 a 27 da Lei 11445/2007

⁴⁰ [Art. 8º, §5º e art. 9º, II, ambos da Lei 11.445/07, com a redação da Lei 14.026/20.](#)

CONTROLE SOCIAL⁴¹

O controle social, a ser estabelecido pelo titular dos serviços de saneamento, consiste em um conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Na elaboração do PMSB assegurar-se-á a ampla divulgação das propostas e dos estudos que as fundamentem, com a realização de audiências e consultas públicas⁴².

A participação social⁴³ tende a contribuir para melhora do conhecimento dos problemas urbanos e representa promoção do envolvimento da sociedade no diagnóstico e no desenvolvimento do plano municipal de saneamento, subsídios a serem disponibilizados a profissionais com formação técnico-jurídica e experiências. Há que se garantir representatividade comunitária e social efetivas em todo o processo, a partir de comunicação pública em linguagem acessível e através de meios de comunicação de massa, ciência prévia de cronograma de reuniões, para estas a definição de locais que permitam

o comparecimento efetivo das pessoas, com precedente disponibilização de estudos e propostas, culminando com audiências públicas e sua divulgação, articulação e integração com o processo participativo do orçamento. Tudo isso não apenas na elaboração, mas também na revisão dos planos.

Conforme previsão legal expressa⁴⁴, há que se assegurar publicidade dos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

A data de 31 de dezembro de 2014 foi estabelecida como marco final para que titulares de serviços públicos de saneamento básico instituíssem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do art. 34, §6º, do Decreto 7. 217/2010, sob pena de, a partir de então, vedação de acesso a recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União destinados a serviços de saneamento básico.

⁴¹ Art. 3º, IV, Lei 11445/2007

⁴² Art. 19, §5º, Lei 11445/2007.

⁴³ Vide Resolução 25/2005 e Resolução Recomendada nº 83/2009, ambas do Conselho das Cidades, do então Ministério das Cidades, incorporado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, as quais, embora dirigidas para procedimentos atinentes a planos diretores, entende-se inteiramente invocáveis para os planos de saneamento, por paridade de razões.

⁴⁴ Art. 26 da Lei 11445/2007.

PROGRAMA RESSANEAR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Programa RESSanear trouxe proposta de definir uma atuação coordenada do Ministério Público na área de saneamento básico, propondo diretrizes mínimas para o olhar a consolidar nessa área.

Para mais informações sobre o Programa, acesse o link: <https://www.mprs.mp.br/ambiente/paginas/ressanear/>

PANORAMA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL⁴⁵

O Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) apresenta em seu conteúdo a caracterização do Déficit em Saneamento Básico no Brasil (Figuras 15 e 16), para o qual se adotou uma maior amplitude conceitual, com construção de definição que contemple, além da infraestrutura implantada, os aspectos socioeconômicos e culturais e a qualidade dos serviços ofertados

ou da solução empregada. As situações que caracterizam o atendimento precário foram entendidas no PLANSAB como déficit, porque, apesar de não impedirem o acesso ao serviço, este é ofertado em condições insatisfatórias ou provisórias, potencialmente comprometedoras da saúde humana e da qualidade do ambiente domiciliar e do seu entorno.

⁴⁵ Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), 2019.

FIGURA 15: CONCEITO DE DÉFICIT EM SANEAMENTO BÁSICO ADOTADO NO PLANSAB, 2019.

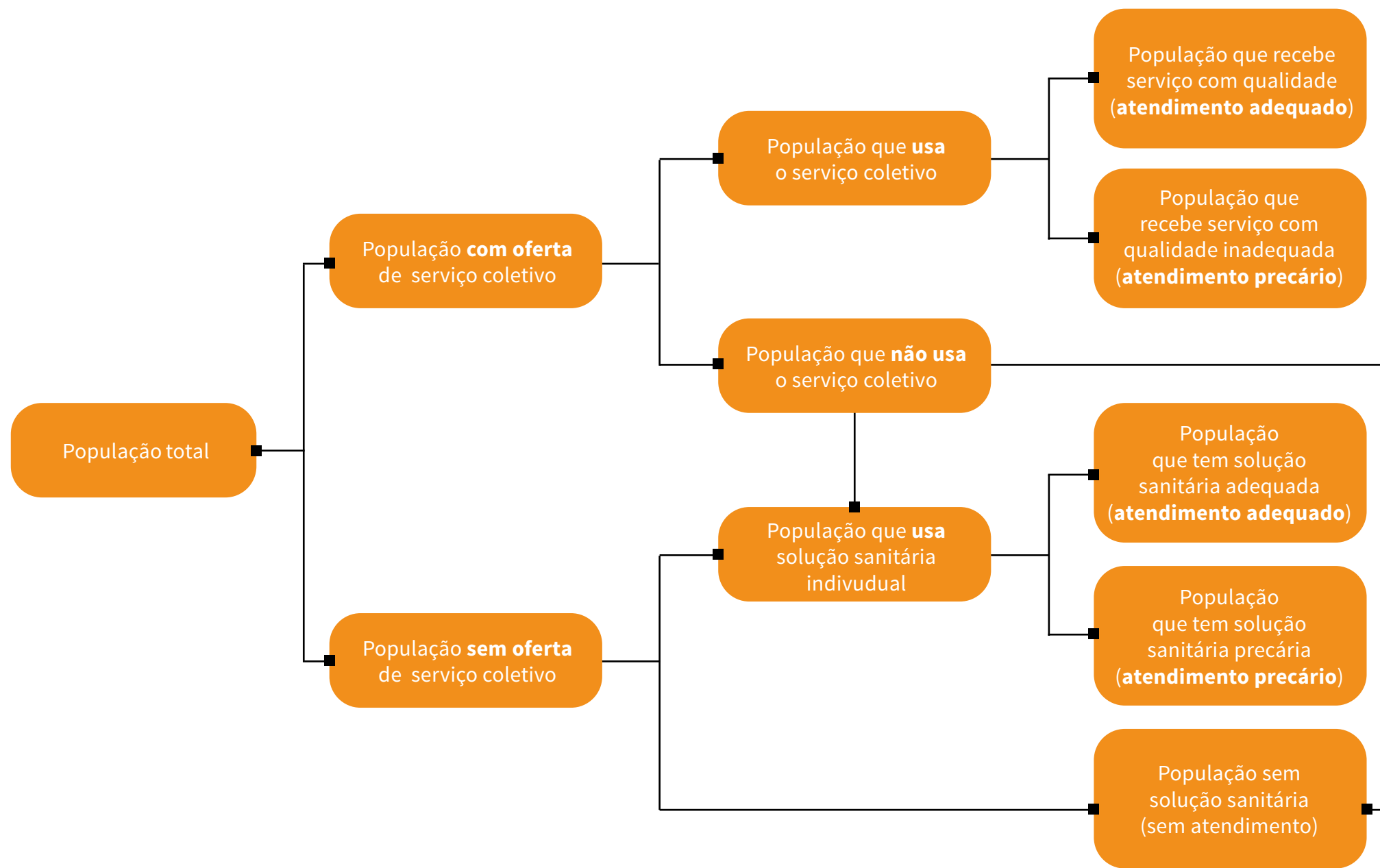


FIGURA 16: CARACTERIZAÇÃO DO ATENDIMENTO E DO DÉFICIT DE ACESSO AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PLANSAB, 2019)

COMPONENTE(1)	ATENDIMENTO ADEQUADO	DÉFICIT	
		ATENDIMENTO PRECÁRIO	SEM ATENDIMENTO
Abastecimento de água potável	Abastecimento de água potável por rede de distribuição ou por poço, nascente ou cisterna, com canalização interna, em qualquer caso sem intermitências.	Dentre o conjunto com abastecimento de água por rede ou poço ou nascente, a parcela de domicílios que: - não possui canalização interna; - recebe água fora dos padrões de potabilidade; - tem intermitência.	Todas as situações não enquadradas nas definições de atendimento e que se constituem em práticas consideradas inadequadas(3).
		Uso de cisterna para água de chuva, que forneça água sem segurança sanitária e, ou, em quantidade insuficiente para a proteção à saúde.	
		Uso de reservatório abastecido por carro pipa.	
Esgotamento sanitário	Coleta de esgotos, seguida de tratamento.	Coleta de esgotos, não seguida de tratamento.	
	Uso de fossa séptica(2)	Uso de fossa rudimentar.	
Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos	Coleta direta ou indireta (4), na área urbana, com frequência mínima de três vezes por semana e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos;	Dentre o conjunto com coleta, a parcela de domicílios que se encontram em pelo menos uma das seguintes situações: - na área urbana, com coleta cuja frequência não seja de pelo menos três vezes por semana; - com destinação final ambientalmente inadequada dos resíduos.	
	Coleta direta ou indireta, na área rural, com destinação final ambientalmente adequada os reíduos.		

(1) Em função de suas particularidades, o componente drenagem e manejo das águas pluviais urbanas teve abordagem distinta.

(2) Por “fossa séptica” pressupõe-se a “fossa séptica sucedida por pós-tratamento ou unidade de disposição final, adequadamente projetada e construída”. O Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR) considera, nas áreas rurais, a fossa seca como atendimento adequado nos casos de indisponibilidade hídrica.

(3) A exemplo de coleta de água em cursos de água ou poços a longa distância; lançamento direto de esgoto em valas, rio, lago, mar ou outra forma pela unidade domiciliar; ausência de coleta, com resíduos queimados ou enterrados, jogados em terreno baldio, logradouro, rio, lago ou mar ou outro destino pela unidade domiciliar.

(4) Segundo o SNIS, coleta indireta ou ponto a ponto e aquela coleta de resíduos sólidos domiciliares ou equiparáveis, disponibilizados em ponto(s) estacionário(s) de uso coletivo (em contêineres, caçambas ou contentores), destinada a domicílios ou condomínios multifamiliares sem acesso a coleta direta.

A partir dos dados disponíveis (Figuras 17, 18, 19 e 20), é possível observar que, quanto ao acesso aos serviços de esgotamento sanitário e drenagem urbana de maneira geral, o panorama atual ainda é inadequação dos serviços. Esse cenário poderia ser bem diferente, para melhor, porque a legislação vigente aceita, como soluções adequadas de esgotamento sanitário, tanto o sistema separador absoluto (coletivo), como a solução individual. No caso da drenagem urbana, esta deve ter uma rede própria e independente do esgoto sanitário; portanto, o sistema unitário (chamado em nosso Estado de “solução mista”), que se vale da rede de drenagem pluvial para transporte de esgoto sanitário, está em desacordo com a legislação e caracteriza atendimento inadequado.

Aliás, isso ficou bem claro com a recente Lei federal nº 14.026/2020, que trouxe importantes alterações no

cenário normativo do marco legal de saneamento básico brasileiro. Com efeito, incluiu o artigo 3º, inciso XIX, da Lei nº 11.445/2007, que passou a estabelecer a definição do sistema unitário como “conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais”; o também recentemente incluído artigo 44, § 3º, da Lei recém referida passou a determinar que a agência reguladora estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto. Assim, a legislação não acolhe o sistema unitário (ou “solução mista”) como uma das soluções de esgotamento sanitário viáveis de serem implementadas e mantidas, temporária ou definitivamente, e sim apenas como um fato existente e a ser extinto (ou, no termo da lei, substituído).

FIGURA 17:
PERCENTUAL
DE DOMICÍLIOS
ATENDIDOS COM
ABASTECIMENTO
DE ÁGUA (TIPO DE
ATENDIMENTO)

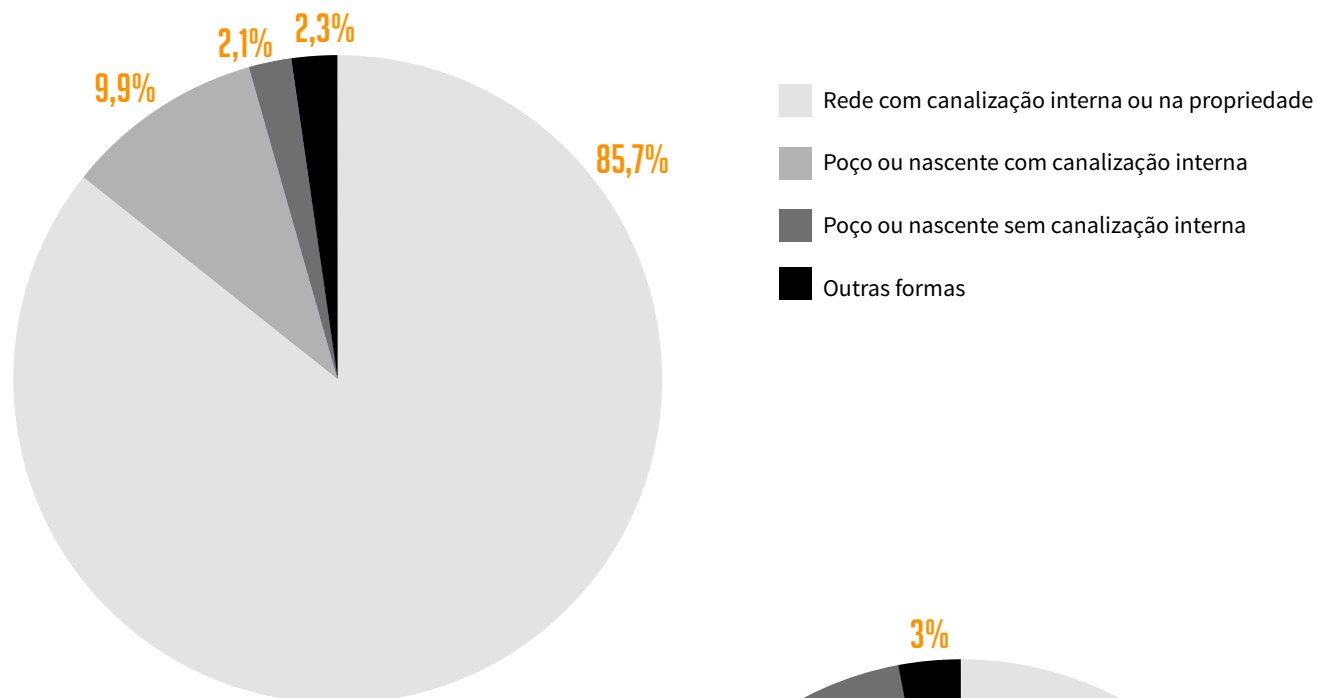
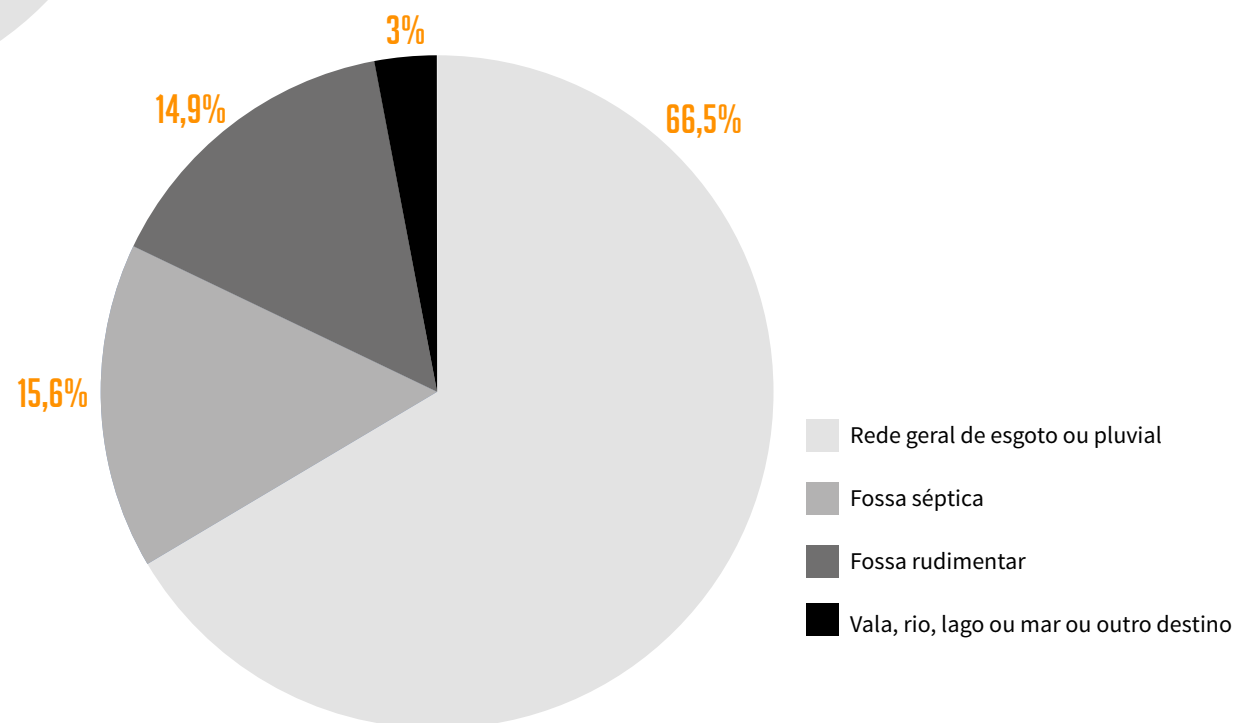


FIGURA 18:
PERCENTUAL
DE DOMICÍLIOS
ATENDIDOS COM
ESGOTAMENTO
SANITÁRIO
(TIPO DE
AFASTAMENTO)⁴⁶



⁴⁶ Entende-se como imprescindível a discriminação do que é rede de esgotamento sanitário (solução definitiva) do que é rede pluvial (solução provisória e condicionada para afastamento de esgoto sanitário), a exemplo do gráfico da drenagem urbana (Fig. 20).

FIGURA 19:
SOLUÇÕES E
PRÁTICAS DE
AFASTAMENTO
DE RESÍDUOS
SÓLIDOS
DOMICILIARES

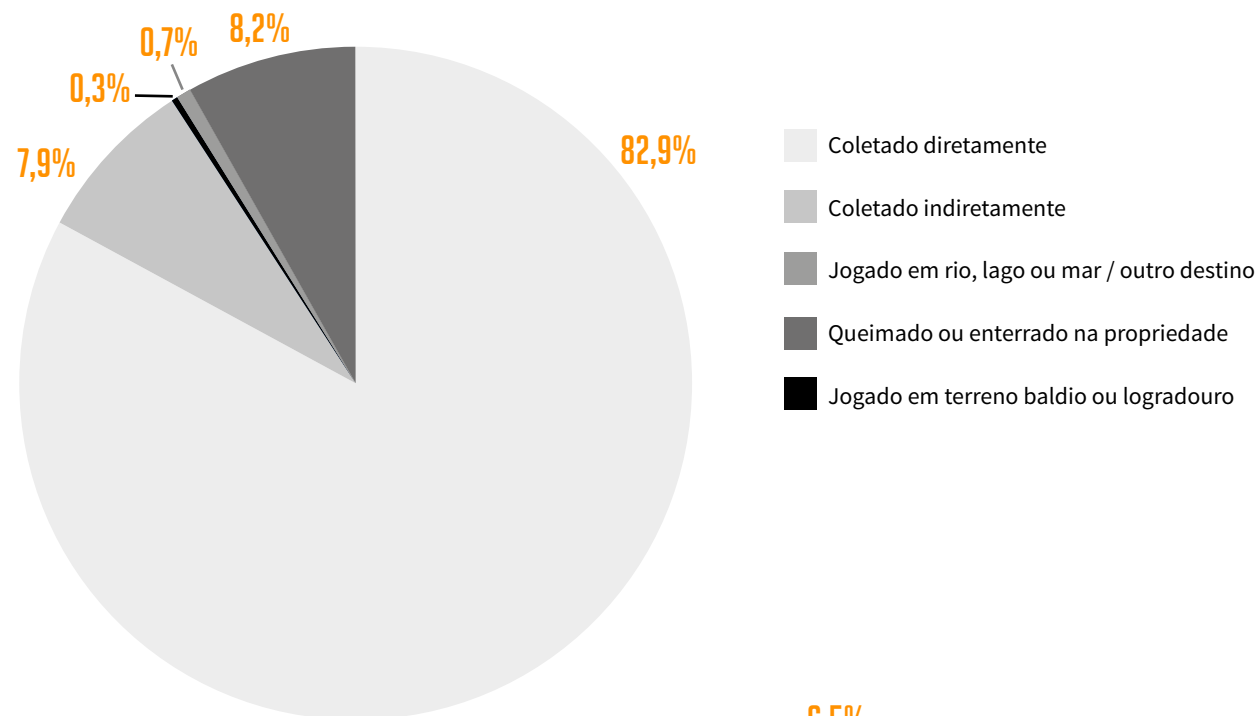
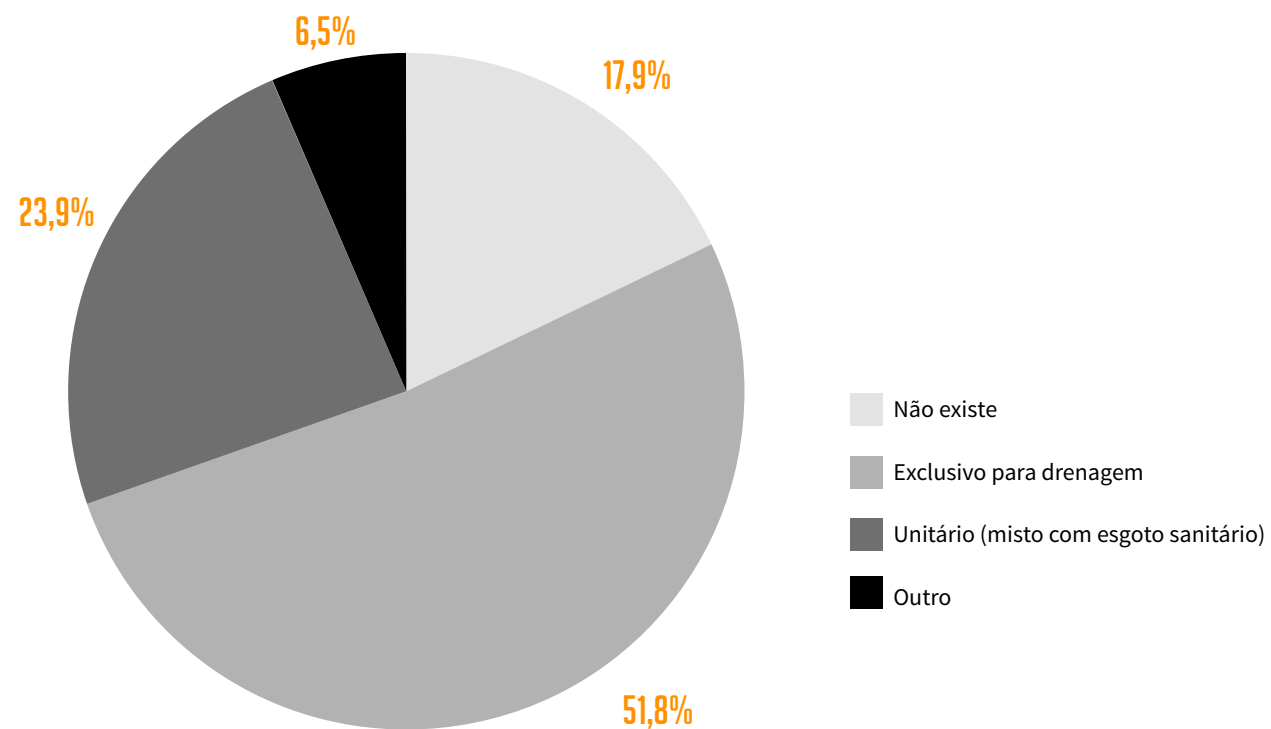


FIGURA 20:
PERCENTUAL DOS
TIPOS DE SISTEMAS
DE DRENAGEM NOS
MUNICÍPIOS



ELABORAÇÃO

Centro de Apoio Operacional da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias

VERSÃO ORIGINAL – JUNHO DE 2015

→ EQUIPE DE ELABORAÇÃO:

Coordenadora: Promotora de Justiça do Centro de Apoio Operacional da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias Débora Regina Menegat

Assessoras Jurídicas: Fernanda Machado de Oliveira, Manoela Castro Diniz Tarragô, Paula Luciane Roese Sanfelice

→ COLABORADORES:

Assessora Administrativa: Edna Kleinert
Gabinete de Assessoramento Técnico – GAT/MPRS

ATUALIZAÇÃO – FEVEREIRO DE 2022

→ EQUIPE DE ELABORAÇÃO:

Coordenador: Promotor de Justiça do Centro de Apoio Operacional da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias

Assessoria Jurídica: Eduardo Antunes, Fernanda Machado de Oliveira

Assessoria Técnica: Anelise Nardi Hüffner (Engenheira Ambiental), André Huyer (Arquiteto)

→ COLABORADORES:

Assessora Administrativa: Edna Kleinert

Estagiário: Victor Krug

→ **Contatos:** (051) 3295.1157/1177/1287

→ **E-mail:** caourb@mprs.mp.br

→ **PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO:** Gabinete de Comunicação

